

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
98/C 141/01	Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Janeiro, Fevereiro e Março de 1998) (área social) .....	1
	<b>Comissão</b>	
98/C 141/02	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus para o mês de Maio de 1998 .....	3
98/C 141/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas <sup>(1)</sup> .....	4
98/C 141/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1161 — Alcoa/Alumax) <sup>(1)</sup> .....	5
98/C 141/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1179 — Tech Data/Computer 2000) <sup>(1)</sup> .....	6
98/C 141/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1175 — Magna/Steyr) <sup>(1)</sup> .....	7
98/C 141/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1158 — Elf Atochem/Atohaas) <sup>(1)</sup> .....	8



<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 141/08	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de telecomunicações conectados e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade (1) .....	9
98/C 141/09	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma assistência de carácter excepcional a conceder aos países ACP altamente endividados .....	21
98/C 141/10	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma ajuda de carácter excepcional destinada aos países ACP altamente endividados .....	22
<hr/>		
	<b>Rectificações</b>	
98/C 141/11	Rectificação ao projecto de comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho relativa ao processo IV/36.533/F-3 — Yves Saint Laurent Parfums (JO C 120 de 18.4.1998) .....	24

I  
(Comunicações)

## CONSELHO

Lista das nomeações efectuadas pelo Conselho (Janeiro, Fevereiro e Março de 1998)

(área social)

(98/C 141/01)

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Falecimento/ /Renúncia	Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	8.6.1999	C 194 de 25.6.1997	F. Soriano González	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Espanha	F. Galán Lozoya	Secretario confederal de migraciones de Comisiones Obreras	9.3.1998
Comité Consultivo para a Livre Circulação dos Trabalhadores	8.6.1999	C 194 de 25.6.1997	F. Friehs	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Áustria	E. Regner	Österreichischer Gewerkschaftsbund	9.3.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	G. Deakins	Renúncia	Efectivo	Governo	Reino Unido	J. Cruickshank	Health and Safety Executive	12.2.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	J. Soave	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	J. White	Health and Safety Executive	12.2.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	T. Wall	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Irlanda	F. Whelan	ICTU	16.3.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	N. O'Neill	Renúncia	Suplente	Trabalhadores	Irlanda	E. Devoy	District Secretary TEEU	16.3.1998

Comité	Fim do mandato	Publicação no JO	Pessoa substituída	Falecimento/ /Renúncia	Efectivo/ /Suplente	Categoria	País	Pessoa nomeada	Organismo	Data da decisão do Conselho
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	H. Schramhauser	Renúncia	Suplente	Trabalhadores	Áustria	E. Steiner	Bundeskommission für Arbeiter und Angestellte, Abteilung Arbeitnehmerschutz und Arbeitsgestaltung	23.3.1998
Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho	6.7.2000	C 220 de 19.7.1997	J. Jensen	Renúncia	Suplente	Governo	Dinamarca	K. Overgaard-Hansen	Direktoratet for Arbejdstilsynet	30.3.1998
Comité Consultivo para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes	23.7.1999	C 241 de 7.8.1997	R. Leutner	Renúncia	Efectivo	Trabalhadores	Áustria	E. Regner	Österreichischer Gewerkschaftsbund	9.3.1998
Conselho de Administração da Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho (Bilbau)	4.10.1998	C 296 de 10.11.1995	G. Deakins	Renúncia	Suplente	Governo	Reino Unido	J. Cruickshank	Health and Safety Executive	12.2.1998
Conselho de Administração da Agência Europeia para a Saúde e a Segurança no Trabalho (Bilbau)	4.10.1998	C 296 de 10.11.1995	M. Biagi	Renúncia	Suplente	Governo	Itália	M. Lepore	Docente di diritto sindacale e del lavoro comparato presso l'Università degli studi di Roma	23.3.1998

# COMISSÃO

## Taxa de juro aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus: 4,25 % para o mês de Maio de 1998

ECU (1)

5 de Maio de 1998

(98/C 141/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,99201
Franco luxemburguês	40,6559	Coroa sueca	8,48093
Coroa dinamarquesa	7,51710	Libra esterlina	0,670757
Marco alemão	1,97097	Dólar dos Estados Unidos	1,11386
Dracma grega	341,966	Dólar canadiano	1,60140
Peseta espanhola	167,491	Iene japonês	147,475
Franco francês	6,60931	Franco suíço	1,65018
Libra irlandesa	0,784242	Coroa norueguesa	8,18353
Lira italiana	1944,98	Coroa islandesa	79,4293
Florim neerlandês	2,22092	Dólar australiano	1,73878
Xelim austríaco	13,8687	Dólar neozelandês	2,02630
Escudo português	201,943	Rand sul-africano	5,63446

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(98/C 141/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> (2)
98/113/A	Projecto-lei que altera a Lei dos Eventos da Caríntia, de 1997	24.6.1998
98/118/UK	Regulamento nº 4 do Instituto de Protecção do Ambiente (EA) relativo à pesca em águas nacionais: protecções para lontras	15.6.1998
98/117/I	Projecto de alteração do Decreto nº 412, promulgado pelo Presidente da República em 26 de Agosto de 1993, que estabelece normas relativas à concepção, instalação, funcionamento e manutenção de instalações de aquecimento em edifícios, com a finalidade de reduzir o consumo de energia, em aplicação do parágrafo 4 do artigo 4º da Lei nº 10, de 9 de Janeiro de 1991	15.6.1998
98/119/F	Projecto de decreto que altera o Decreto nº 97-1328, de 30 de Dezembro de 1997, relativo à comercialização de pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas e à sua eliminação	17.6.1998
98/134/NL	Decisão de . . . que altera o regulamento relativo à aferição (instrumentos para medição directa de massa; equipamento de justificação e de correcção; abolição da inspecção periódica de pesos)	1.7.1998
98/107/NL	Decisão, por delegação de poderes, relativa a garrafas de plástico descartáveis, de 1998	15.6.1998

(1) Ano, número de registo, Estado-membro.

(2) Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

(3) Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

(4) Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

(5) Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1161 — Alcoa/Alumax)**

(98/C 141/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Aluminium Company of America (Alcoa) se funde, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a empresa Alumax Inc. (Alumax), mediante uma permuta de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Alcoa: extracção de bauxite, produção de alumínio e de produtos de alumínio,

— Alumax: produção de alumínio e de produtos de alumínio.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1161 — Alcoa/Alumax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo IV/M.1179 — Tech Data/Computer 2000)**

(98/C 141/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Tech Data Corporation adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Computer 2000 AG, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Tech Data Corporation: grossista em produtos e serviços no domínio do equipamento informático e dos programas de computador,
- Computer 2000 AG: grossista em produtos e serviços no domínio do equipamento informático e dos programas de computador.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pela âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1179 — Tech Data/Computer 2000, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1175 — Magna/Steyr)**

(98/C 141/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 22 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Magna International Inc. («Magna») adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas Steyr-Daimler-Puch AG, Steyr-Daimler-Puch Fahrzeugtechnik AG & Co. KG und Steyr-Daimler-Puch Fahrzeugtechnik AG (Steyr), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Magna: fornecedor da indústria automóvel,

— Steyr: fornecedor especializado da indústria automóvel.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pela âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1175 — Magna/Steyr, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1158 — Elf Atochem/Atohaas)**

(98/C 141/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 24 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Elf Atochem (propriedade do grupo Elf) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Atohaas.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Elf Atochem: produtos químicos,

— Atohaas: materiais polímeros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1158 — Elf Atochem/Atohaas, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos de telecomunicações conectados e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade <sup>(1)</sup>**

(98/C 141/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*COM(1998) 176 final — 97/0149(COD)*

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.A do Tratado CE em 27 de Março de 1998)*

<sup>(1)</sup> JO C 248 de 14.8.1997, p. 4.

TEXTOS ORIGINAL

TEXTOS ALTERADO

Considerando 3a (novo)

Considerando que, atendendo à importância crescente dos equipamentos terminais e das redes de telecomunicações que utilizam Transmissões de rádio, para além dos equipamentos conectados através de ligações por cabo, toda a regulamentação referente ao fabrico, comercialização e utilização de ETRT deve abranger esses dois tipos de equipamento;

Considerando 5

Considerando que os requisitos essenciais relativos à compatibilidade electromagnética previstos na Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, são suficientes para abranger os equipamentos de telecomunicações conectados;

Considerando que os requisitos essenciais relativos à compatibilidade electromagnética previstos na Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, são suficientes para abranger os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações;

Considerando 6

Considerando que a Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, deve ser aplicável aos equipamentos de telecomunicações conectados, independentemente dos limites de tensão do seu funcionamento;

Considerando que a Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE, deve ser aplicável aos equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações, independentemente dos limites de tensão do seu funcionamento;

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 23.5.1989, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 26.3.1973, p. 29.

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 23.5.1989, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 77 de 26.3.1973, p. 29.

## TEXTOS ORIGINAL

## TEXTOS ALTERADOS

## Considerando 8

Considerando que se deve evitar a degradação inaceitável dos serviços para terceiros distintos dos utilizadores de equipamentos de telecomunicações conectados;

Considerando que se deve evitar a degradação inaceitável dos serviços para terceiros distintos dos utilizadores de equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações;

## Considerando 10

Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados podem utilizar uma parte excessiva de recursos limitados, como o espectro de radiofrequências;

Considerando que deve ser assegurada e promovida a utilização mais eficiente possível, com base nos conhecimentos mais avançados, de recursos limitados, como o espectro de radiofrequências;

## Considerando 12

Considerando que os requisitos essenciais aplicáveis a uma determinada categoria de equipamentos de telecomunicações conectados devem depender da natureza e das necessidades dessa classe de equipamentos; que tais requisitos devem ser aplicados com discernimento, de modo a que não inibam a inovação tecnológica ou a satisfação das necessidades de um ambiente económico regido pelo mercado;

Considerando que os requisitos essenciais aplicáveis a uma determinada categoria de equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações devem depender da natureza e das necessidades dessa classe de equipamentos; que tais requisitos devem ser aplicados com discernimento, de modo a que não inibam a inovação tecnológica ou a satisfação das necessidades de um ambiente económico regido pelo mercado;

## Considerando 13

Considerando que se deve ter o cuidado de garantir que os equipamentos de telecomunicações conectados não apresentem riscos para a saúde que possam ser evitados;

Considerando que se deve ter o cuidado de garantir que os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações não apresentem riscos para a saúde que possam ser evitados;

## Considerando 14

Considerando que as telecomunicações são importantes para o bem-estar e o emprego das pessoas com deficiências, que representam uma percentagem significativa e crescente da população da Europa;

Considerando que as telecomunicações são importantes para o bem-estar e o emprego das pessoas com deficiências, que representam uma percentagem significativa e crescente da população da Europa; que, por conseguinte, os equipamentos de telecomunicações devem ser concebidos, sempre que possível, de maneira que as pessoas com deficiências possam utilizá-los sem adaptações ou com adaptações mínimas;

## Considerando 15

Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados podem oferecer certas funções exigidas pelos serviços de emergência e de segurança;

Considerando que os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações podem oferecer certas funções exigidas pelos serviços de emergência e de segurança;

## Considerando 16

Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados não devem permitir a violação da vida privada dos cidadãos;

Considerando que os equipamentos de radiocomunicações e telecomunicações não devem permitir a violação da vida privada dos cidadãos;

## Considerando 18

Considerando que é conveniente possuir normas harmonizadas a nível europeu para proteger o interesse público na concepção e no fabrico dos equipamentos de telecomunicações conectados; que tais normas harmonizadas podem ser utilizadas para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais;

Considerando que é conveniente possuir normas harmonizadas a nível europeu para proteger o interesse público na concepção e no fabrico dos equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações; que tais normas harmonizadas podem ser utilizadas para demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais;

## TEXTOS ORIGINAL

## TEXTOS ALTERADO

## Considerando 19

Considerando que a legislação comunitária prevê que eventuais obstáculos à livre circulação de mercadorias na Comunidade, resultantes de disparidades nas legislações nacionais respeitantes à comercialização dos produtos só possam ser justificados na medida em que quaisquer requisitos nacionais sejam necessários e proporcionais; que, por consequência, a harmonização das legislações deve limitar-se às exigências necessárias à satisfação dos requisitos essenciais relacionados com os equipamentos de telecomunicações conectados; que tais requisitos devem substituir os requisitos nacionais nesta matéria;

Considerando que a legislação comunitária prevê que eventuais obstáculos à livre circulação de mercadorias na Comunidade, resultantes de disparidades nas legislações nacionais respeitantes à comercialização dos produtos só possam ser justificados na medida em que quaisquer requisitos nacionais sejam necessários e proporcionais; que, por consequência, a harmonização das legislações deve limitar-se às exigências necessárias à satisfação dos requisitos essenciais relacionados com os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações; que tais requisitos devem substituir os requisitos nacionais nesta matéria;

## Considerando 20

Considerando que os equipamentos de telecomunicações conectados conformes com os requisitos essenciais pertinentes devem ser autorizados a circular livremente e a entrar em serviço em todos os Estados-membros; que os equipamentos de telecomunicações conectados não conformes com os requisitos essenciais aplicáveis devem ser considerados como produtos defeituosos, na acepção da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (<sup>1</sup>);

Considerando que os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações conformes com os requisitos essenciais pertinentes devem ser autorizados a circular livremente e a entrar em serviço em todos os Estados-membros; que os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações não conformes com os requisitos essenciais aplicáveis devem ser considerados como produtos defeituosos, na acepção da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (<sup>1</sup>);

## Considerando 20bis (novo)

Considerando que a presente Directiva não restringe a construção, transformação ou utilização para fins não comerciais de ETRT nos serviços amadores de rádio e satélite por radioamadores autorizados;

*Artigo 1º***Âmbito e objectivo**

A presente directiva estabelece um quadro regulamentar na Comunidade Europeia para a colocação no mercado, a livre circulação e a entrada em serviço dos equipamentos de telecomunicações conectados (ETC) que cumprem os requisitos essenciais.

A presente directiva estabelece um quadro regulamentar na Comunidade Europeia para a colocação no mercado, a livre circulação e a entrada em serviço de equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações (ETRT) que cumprem os requisitos essenciais.

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

a) Equipamentos de telecomunicações conectados (ETC):

equipamentos capazes de comunicar através de radiotransmissão utilizando o espectro atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais, com exclusão dos equipamentos destinados unicamente a utilização para fins de segurança pública

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

a) Equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações (ETRT):

equipamentos capazes de comunicar através de radiotransmissão utilizando o espectro atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais, com exclusão dos equipamentos destinados unicamente a utilização para fins de segurança pública

(<sup>1</sup>) JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

(<sup>1</sup>) JO L 210 de 7.8.1985, p. 29.

## TEXTOS ORIGINAL

## TEXTOS ALTERADOS

ou

os componentes pertinentes dos equipamentos destinados à conexão com um ponto terminal da rede aberta e que permitem que esses equipamentos interajam com a rede em causa;

b) Ponto terminal de rede aberta (PTRA):

ponto terminal de uma rede de telecomunicações no qual os utilizadores da rede podem conectar qualquer equipamento, conforme com a definição de equipamento de telecomunicações conectado, de um tipo previsto para esse PTRA. A conexão pode ser feita por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos. Um PTRA aceita um ou mais tipos de ETC. Em casos excepcionais, por questões de interesse público, podem existir PTRAs que sejam pontos terminais de redes distintas das redes públicas;

c) Tipo de ETC:

o tipo de ETC identifica o tipo de ponto terminal de rede aberta a que os equipamentos podem ser conectados por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos;

d) Especificação técnica:

Especificação constante de um documento que descreve as características de um produto que cumpre os requisitos essenciais aplicáveis;

e) Norma harmonizada:

especificação técnica adoptada por um organismo de normalização reconhecido nos termos de um mandato passado pela Comissão em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Directiva 83/189/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> com o objectivo de estabelecer um requisito europeu e cujo cumprimento não é obrigatório.

ou

os componentes pertinentes dos equipamentos destinados à conexão com um ponto terminal da rede aberta e que permitem que esses equipamentos interajam com a rede em causa;

b) Ponto terminal de rede aberta (PTRA):

ponto terminal de uma rede de telecomunicações no qual os utilizadores da rede podem conectar qualquer equipamento, conforme com a definição de equipamento terminal de radiocomunicações e telecomunicações, de um tipo previsto esse PTRA. A conexão pode ser feita por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos. Um PTRA aceita um ou mais tipos de ETRT. Em casos excepcionais, por questões de interesse público, podem existir PTRAs que sejam pontos terminais de redes distintas das redes públicas;

c) Tipo de ETRT:

o tipo de ETRT identifica o tipo de ponto terminal de rede aberta a que os equipamentos podem ser conectados por fios, por meios radioelétricos, ópticos ou por outros meios electromagnéticos;

d) Especificação técnica:

especificação constante de um documento que descreve as características de um produto que cumpre os requisitos essenciais aplicáveis;

e) Norma harmonizada:

especificação técnica adoptada por um organismo de normalização reconhecido nos termos de um mandato passado pela Comissão em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Directiva 83/189/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> com o objectivo de estabelecer um requisito europeu e cujo cumprimento não é obrigatório.

*Artigo 3º*

**Requisitos essenciais**

1. Os seguintes requisitos essenciais serão aplicáveis a todos os ETC:

1. Os ETRT referidos no artigo 2º serão construídos de forma que:

—a) o equipamento, ou a sua utilização correcta quando usado correctamente, não ponha em perigo a saúde ou a segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa;

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 26.4.1983, p. 8.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 26.4.1983, p. 8.

## TEXTO ORIGINAL

## TEXTO ALTERADO

a) Os requisitos essenciais previstos na Directiva 73/23/CEE relativos à segurança, independentemente dos seus limites de tensão.

b) Os requisitos essenciais previstos na Directiva 89/336/CEE relativos à compatibilidade electromagnética.

2. Os requisitos essenciais específicos a aplicar a cada tipo de ETC podem ser seleccionados da lista que se segue, em conformidade com o disposto no artigo 4º:

a) Prevenção da utilização indevida de recursos susceptível de causar uma degradação inaceitável do serviço prestado a terceiros distintos do utilizador do ETC;

b) Interfuncionamento através de rede(s) e a portabilidade a nível comunitário entre PTRA do mesmo tipo;

c) utilização eficaz do espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais;

a) sejam o equipamento respeitando-se os requisitos essenciais previstos na Directiva 73/23/CEE relativos à segurança, independentemente dos limites de tensão dos ETRT;

b) sejam o equipamento respeitando-se os requisitos essenciais previstos na Directiva 89/336/CEE relativos à compatibilidade electromagnética.

2. O equipamento de radiocomunicações será construído de forma que utilize de modo eficaz o espectro de frequências atribuído às comunicações via rádio terrestres ou espaciais e os recursos orbitais, em conformidade com os regulamentos das radiocomunicações da UIT.

3. De acordo com o procedimento estabelecido no artigo 12º, a Comissão pode decidir que os equipamentos terminais incluídos em certas categorias de equipamentos sejam construídos de forma que:

a) impeçam uma utilização inadequada dos recursos da rede que provoque uma degradação inaceitável do serviço;

e/ou que:

b) interfuncionem através da ou das redes e possam ser utilizados em diferentes PTRA (pontos terminais da rede) do mesmo tipo na Comunidade;

e/ou que:

c) contenham salvaguardas que garantam a protecção da vida privada dos utilizadores;

e/ou que:

d) ofereçam características que garantam o acesso a serviços de segurança e emergência.

4. No interesse das pessoas com necessidades especiais e de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 12º, a Comissão pode decidir que os equipamentos terminais que podem ser utilizados por pessoas com necessidades especiais apresentem certas características.

## TEXTO ORIGINAL

*Artigo 4º***Identificação dos requisitos essenciais específicos aplicáveis**

1. A Comissão identificará os requisitos essenciais específicos aplicáveis a cada tipo de ETC de acordo com os procedimentos previstos no artigo 12º. Ao seleccionar os requisitos essenciais específicos aplicáveis, a Comissão terá em devida consideração, quando necessário:

- a) A protecção da saúde;
- b) Características para os utilizadores deficientes;
- c) Características para serviços de emergência e de segurança;
- d) A protecção da vida privada dos cidadãos.

Os requisitos essenciais aplicáveis serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos tipos de PTRAs disponíveis ou em vias de se tornarem disponíveis logo que disso tenham conhecimento. Por sua vez, a Comissão informará o comité previsto no artigo 12º, a seguir designado «o comité», dos tipos de PTRAs já existentes e previstos.

3. Os Estados-membros garantirão que os operadores de todas as redes publiquem e actualizem regularmente as especificações técnicas exactas e adequadas dos PTRAs disponíveis e dos tipos de ETC previstos. Essas especificações devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir a concepção de ETC compatíveis.

## TEXTO ALTERADO

*Artigo 4º***Publicação das especificações dos pontos de interface**

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as interfaces rádio que tenham regulamentado, a menos que tenham sido notificadas em cumprimento do disposto na Directiva 83/189/CEE. Após ter consultado o comité previsto no artigo 12º, a Comissão estabelecerá a equivalência entre as interfaces notificadas e determinará um indicador de categoria de equipamentos, o qual será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos tipos de PTRAs utilizados pelas redes que oferecem serviços ao público. Os Estados-membros assegurarão que os operadores das redes que oferecem serviços ao público publiquem e actualizem regularmente especificações técnicas precisas e apropriadas relativamente a estes pontos terminais de rede. Estas especificações serão suficientemente detalhadas para permitir a concepção de equipamentos terminais compatíveis.

*Artigo 5º***Normas harmonizadas**

1. Sempre que os ETC estejam conformes com as normas harmonizadas pertinentes, cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os Estados-membros presumirão a conformidade com os requisitos essenciais referidos nos artigos 3º e 4º abrangidos por essas normas. O fabricante pode, se assim o entender, ou, nomeadamente, na ausência de uma norma harmonizada, demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais pertinentes através da conformidade com uma especificação técnica adequada aos requisitos essenciais pertinentes.

1. Sempre que os ETRTs estejam conformes com as normas harmonizadas pertinentes, cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, os Estados-membros presumirão a conformidade com os requisitos essenciais referidos nos artigos 3º e 4º abrangidos por essas normas. O fabricante pode, se assim o entender, demonstrar a conformidade com os requisitos essenciais pertinentes, através da conformidade com uma especificação técnica adequada aos requisitos essenciais pertinentes, de acordo com os procedimentos previstos no nº 4 do artigo 9º

## TEXTOS ORIGINAL

2. Caso um Estado-membro ou a Comissão considere que uma norma harmonizada a que se refere o n.º 1 não satisfaz os requisitos essenciais a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 4.º, a Comissão ou o Estado-membro em causa apresentará o assunto ao comité e iniciará os procedimentos descritos no artigo 12.º;

## TEXTOS ALTERADO

2. Caso um Estado-membro ou a Comissão considere que as normas harmonizadas ou as especificações referidas no n.º 1 não respeitam os requisitos essenciais específicos referidos no artigo 3.º, as quais pretendem satisfazer, a Comissão ou o Estado-membro em causa apresentará o assunto ao Comité.

Após ter consultado o Comité e nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º, a Comissão pode divulgar linhas directrizes relativas à interpretação da norma harmonizada e publicar uma lista das correcções introduzidas na mesma, aguardando a sua correcção formal. Após ter consultado o Comité e nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º, a Comissão pode retirar a publicação das normas harmonizadas do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 6.º***Colocação no mercado e entrada em serviço**

1. Os Estados-membros garantirão que os ETC que estão conformes com os requisitos essenciais adequados referidos nos n.º 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º possam circular livremente, sem estarem sujeitos a qualquer regulamentação nacional adicional. Caso os requisitos essenciais específicos para um tipo de ETC não tenham ainda sido determinados, o fabricante não estará sujeito à regulamentação nacional e pode colocar o ETC no mercado desde que esse produto cumpra os requisitos essenciais gerais referidos no n.º 1 do artigo 3.º Os ETC que estejam em conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis no momento da colocação pela primeira vez no mercado poderão continuar a ser colocados no mercado.

2. Os Estados-membros garantirão que a conexão dos ETC aos PTRAs adequados não seja recusada com base na incompatibilidade técnica, quando os ETC estiverem conformes com os requisitos previstos no artigo 3.º

3. Os Estados-membros garantirão que, no momento da colocação no mercado, os ETC sejam fornecidos acompanhados por documentação que informe o potencial comprador ou utilizador dos ETC de que os mesmos estão conformes com os requisitos essenciais aplicáveis e de qualquer condição de utilização que resulte da selecção dos requisitos essenciais. Essas condições de utilização devem incluir, nomeadamente, o(s) tipo(s) de PTRAs a que os ETC podem ser conectados e qualquer limitação da utilização que seja imposta por falta de harmonização do espectro de radiofrequências.

1. Os Estados-membros garantirão que os ETRTs que estão conformes com os requisitos essenciais adequados referidos no artigo 3.º possam circular livremente, sem estarem sujeitos a qualquer regulamentação nacional adicional. Caso os requisitos essenciais específicos para um tipo de ETRT não tenham ainda sido determinados, o fabricante não estará sujeito à regulamentação nacional e pode colocar o ETRT no mercado desde que esse produto cumpra os requisitos essenciais gerais referidos no n.º 1 do artigo 3.º Os ETRTs que estejam em conformidade com os requisitos essenciais aplicáveis no momento da colocação pela primeira vez no mercado poderão continuar a ser colocados no mercado.

2. Os Estados-membros garantirão que os operadores da rede não recusem a conexão de ETRTs em pontos terminais da rede PTRAs adequados por motivos técnicos, quando o equipamento estiver conforme com os requisitos previstos no artigo 3.º

3. Os Estados-membros garantirão que, no momento da colocação no mercado, os ETRTs sejam fornecidos acompanhados por documentação que informe o potencial comprador ou utilizador dos ETRTs de que os mesmos estão conformes com os requisitos essenciais aplicáveis e de qualquer condição de utilização que resulte da selecção dos requisitos essenciais. Essas condições de utilização devem incluir, nomeadamente, o(s) tipo(s) de PTRAs a que os ETRTs podem ser conectados e qualquer limitação da utilização que seja imposta por falta de harmonização do espectro de radiofrequências.

TEXTO ORIGINAL

TEXTO ALTERADO

4. Sempre que um operador de telecomunicações possa demonstrar que um equipamento declarado conforme com a presente directiva causa prejuízos à sua rede ou não é utilizado de forma judiciosa, a autoridade de fiscalização poderá autorizá-lo a recusar a conexão desse equipamento com a sua rede. Os Estados-membros devem notificar essa autorização à Comissão.

*Artigo 7º***Não conformidade**

1. Caso um Estado-membro considere que os ETC colocados no mercado no seu território não satisfazem os requisitos essenciais aplicáveis a esses tipos de ETC, tomará todas as medidas adequadas para retirar tais produtos do mercado ou proibir a sua colocação no mercado.

2. O Estado-membro em causa notificará imediatamente a Comissão de todas as decisões relativas a casos de não-conformidade, indicando os motivos da sua decisão e se a não-conformidade se deve a:

- a) aplicação incorrecta das normas harmonizadas a que se refere o artigo 5º;
- b) deficiências nas próprias normas harmonizadas a que se refere o artigo 5º;
- c) utilização de uma especificação técnica inadequada.

1. Caso um Estado-membro determine que qualquer equipamento ao abrigo da presente directiva não está conforme com os requisitos referidos no artigo 3º, tomará todas as medidas adequadas e proporcionadas no seu território por forma a evitar as consequências dessa não conformidade, tais como autorizar os operadores a recusar a ligação do equipamento às suas redes, retirar o equipamento do mercado, proibir a sua colocação no mercado ou restringir a sua livre circulação.

2. O Estado-membro em causa notificará imediatamente a Comissão e outros Estados-membros dessas medidas, indicando os motivos da sua decisão e se a não conformidade se deve a:

- a) aplicação incorrecta das normas harmonizadas referidas no artigo 5º;
- b) deficiências nas próprias normas harmonizadas referidas no artigo 5º;
- c) não satisfação dos requisitos referidos no artigo 3º, se o equipamento não cumprir as normas referidas no nº 1 do artigo 5º.

3. Caso a decisão referida no nº 1 seja atribuída à aplicação incorrecta das normas harmonizadas referidas no artigo 5º ou à não satisfação desses requisitos, quando o equipamento não cumprir as normas referidas no nº 1 do artigo 5º, a Comissão consultará as partes em causa com a maior brevidade. Se, após essas consultas, a Comissão entender que as medidas adoptadas se justificam, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tiver adoptado as medidas, bem como os outros Estados-membros.

## TEXTO ORIGINAL

3. Caso a não-conformidade referida no n.º 2 seja atribuída a deficiências nas normas harmonizadas aplicáveis, a Comissão apresentará o assunto ao Comité no prazo de dois meses a contar da data de notificação pelo Estado-membro.

4. A Comissão manterá o Estado-membro informado sobre a evolução e o resultado de qualquer procedimento iniciado nos termos do n.º 3.

## TEXTO ALTERADO

Caso a decisão referida no n.º 1 seja atribuída a deficiências nas normas, a Comissão apresentará o assunto ao Comité no prazo de dois meses. O Comité emitirá um parecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º Se, após essa consulta, a Comissão entender que as medidas adoptadas se justificam, informará imediatamente desse facto o Estado-membro que tiver adoptado as medidas, bem como os outros Estados-membros, e dará início ao procedimento referido no n.º 2 do artigo 5.º

4. A Comissão manterá o Estado-membro informado sobre a evolução e o resultado de qualquer procedimento iniciado nos termos do n.º 3.

*4bis.* A Comissão manterá um registo dos casos notificados pelos Estados-membros.

*Artigo 8.º***Responsabilidade em caso de não conformidade**

1. Os fabricantes ou os seus representantes autorizados estabelecidos na Comunidade que coloquem no mercado comunitário produtos não-conformes com os requisitos essenciais aplicáveis são responsáveis pelos danos causados, tal como indicado no artigo 9.º da Directiva 85/374/CEE, pelos prejuízos económicos directos resultantes do não-cumprimento dos requisitos. Os prejuízos económicos não incluem os ganhos previstos.

2. Um fabricante ou o seu representante autorizado estabelecido na Comunidade não é responsável pelos danos especificados no n.º 1, caso possa provar que o(s) requisito(s) essencial(is) que não foram respeitados no seu produto não estava(m) identificado(s) nos termos do disposto no artigo 4.º na altura da colocação do equipamento no mercado.

1. Os fabricantes, os seus representantes autorizados estabelecidos na Comunidade ou, na sua ausência, a pessoa responsável, que coloquem produtos no mercado comunitário que não respeitem os requisitos essenciais aplicáveis são responsáveis pelos danos causados, tal como indicado no artigo 9.º da Directiva 85/374/CEE, bem como pelos prejuízos económicos directos resultantes do não cumprimento dos requisitos. Os prejuízos económicos não incluem os ganhos previstos.

2. Os fabricantes, os seus representantes autorizados estabelecidos na Comunidade ou, na sua ausência, a pessoa responsável, que coloquem produtos no mercado comunitário não serão responsáveis pelos danos especificados no n.º 1, caso possam provar que o(s) requisito(s) essencial(is) que não foram respeitados no seu produto não estava(m) identificado(s) nos termos do disposto no artigo 4.º na altura da colocação do equipamento no mercado.

*Artigo 9.º***Procedimentos de avaliação da conformidade**

1. Os procedimentos de avaliação da conformidade referidos no presente artigo serão utilizados para demonstrar a conformidade dos ETC com todos os requisitos essenciais aplicáveis definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º

1. Os procedimentos de avaliação da conformidade referidos no presente artigo serão utilizados para demonstrar a conformidade dos ETRT com todos os requisitos essenciais aplicáveis definidos no artigo 3.º

## TEXTOS ORIGINAL

2. Os ETC que não recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno, tal como descrito no Anexo I.

3. Os ETC que recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno e a ensaios específicos dos produtos, tal como descrito no Anexo II.

4. Os registos e a correspondência relacionados com os procedimentos de controlo a que se referem os n.ºs 2 e 3 serão feitos numa língua oficial do Estado-membro em que é realizado o referido procedimento ou numa língua aceite pelo organismo notificado envolvido.

## TEXTOS ALTERADOS

2. Os ETRT que não recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno, tal como descrito no Anexo I.

3. Os ETRT que recorram ao espectro de radiofrequências atribuído às radiocomunicações terrestres/espaciais serão sujeitos a um controlo de produção interno e a ensaios específicos dos produtos, tal como descrito no Anexo II.

4. Os registos e a correspondência relacionados com os procedimentos de controlo a que se referem os n.ºs 2 e 3 serão feitos numa língua oficial do Estado-membro em que é realizado o referido procedimento ou numa língua aceite pelo organismo notificado envolvido.

*Artigo 11.º***Marcação CE**

1. Os ETC conformes com os requisitos essenciais pertinentes ostentarão a marcação CE de conformidade referida no Anexo IV. A marcação é aposta pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado na Comunidade. Quando necessário, será acompanhada do número de identificação do organismo notificado referido no n.º 2 do artigo 10.º Pode ser aposta nos equipamentos qualquer outra marcação, desde que tal não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

2. É proibida a aposição de outras marcações nos ETC, estejam ou não conformes com os requisitos essenciais, que possam confundir terceiros quanto ao significado e forma da marcação CE especificada no Anexo IV.

3. O Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra o ou os responsáveis pela aposição de uma marcação não conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Se não for possível identificar a pessoa que após a marcação, serão tomadas medidas contra o detentor do ETC quando for descoberta a não conformidade.

1. Os ETRT conformes com todos os requisitos essenciais pertinentes e com todas as directivas aplicáveis ostentarão a marcação CE de conformidade referida no Anexo IV. A marcação é aposta pelo fabricante ou pelo seu representante autorizado na Comunidade. Quando necessário, será acompanhada pelo número de identificação do organismo notificado referido no n.º 2 do artigo 10.º e por um identificador da categoria do equipamento. Pode ser aposta qualquer outra marcação nos equipamentos, desde que tal não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

2. É proibida a aposição de outras marcações nos ETRT, conformes ou não com os requisitos essenciais, que possam confundir terceiros quanto ao significado e à forma da marcação CE especificada no Anexo IV.

3. O Estado-membro competente tomará as medidas adequadas contra o ou os responsáveis pela aposição de uma marcação não conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2. Se não for possível identificar a pessoa que após a marcação, serão tomadas medidas contra o detentor do ETRT à data da descoberta da não conformidade.

## TEXTOS ORIGINAL

4. Os ETC serão identificados pelo fabricante através do tipo, lote e/ou números de série e ainda do nome do fabricante e/ou do fornecedor responsável pela sua colocação no mercado.

## TEXTOS ALTERADO

4. Os ETRT serão identificados pelo fabricante através do tipo, lote e/ou números de série e ainda do nome do fabricante e/ou do fornecedor responsável em caso de não cumprimento dos requisitos essenciais.

*Artigo 12º***Constituição e procedimentos**

1. A Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. O comité denominar-se-á Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (ACMT).

1. A Comissão será assistida por um comité, o Comité de Avaliação da Conformidade e Fiscalização do Mercado nas Telecomunicações (ACMT), de carácter consultivo, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. A Comissão consultará, de forma contínua, os representantes dos operadores de redes de telecomunicações, dos consumidores e dos fabricantes. A Comissão informará regularmente o Comité dos resultados dessas consultas.

2. O Comité será consultado sobre as questões abrangidas pelos artigos 4º, 5º e 7º

2. O Comité será consultado sobre as questões abrangidas pelos artigos 3º, 4º, 5º e 6º

3. O Comité poderá ser consultado, quando necessário, em relação à eficácia das tarefas de fiscalização relacionadas com a aplicação da presente directiva.

3. O Comité poderá ser consultado, quando necessário, em relação à eficácia das tarefas de fiscalização relacionadas com a aplicação da presente directiva.

4. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

4. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

Esse parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité e informá-lo-á do modo como o seu parecer foi tido em conta, decidindo no prazo de um mês após a recepção do parecer do Comité.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité e informá-lo-á do modo como o mesmo foi tomado em conta, decidindo no prazo de um mês após a sua recepção.

5. A Comissão consultará periodicamente os representantes dos operadores de redes de telecomunicações, consumidores e fabricantes e informará regularmente o Comité dos resultados dessas consultas.

TEXTO ORIGINAL

TEXTO ALTERADO

*Artigo 13º***Revisão e relatórios**

A Comissão procederá a uma revisão do funcionamento da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez até [31 de Dezembro de 1999] e depois com uma periodicidade de três anos. Aquando dessa revisão verificará *inter alia*, se o âmbito da directiva deve ser mantido ou reduzido, tendo em conta o progresso técnico. O relatório incidirá nos progressos alcançados na formulação das normas aplicáveis, bem como em quaisquer problemas que tenham surgido na sua aplicação. O relatório descreverá ainda, em linhas gerais, as actividades do Comité e avaliará os progressos alcançados na realização de um mercado concorrencial aberto dos ETC a nível comunitário. Verificará em especial, se ainda é necessário algum requisito essencial para qualquer das categorias de equipamentos terminais.

A Comissão procederá a uma revisão do funcionamento da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez até [31 de Dezembro de 1999] e depois com uma periodicidade de três anos. Aquando dessa revisão, verificará, nomeadamente, se o âmbito da directiva deve ser mantido ou reduzido, tendo em conta o progresso técnico e a forma como deve ser desenvolvido o quadro regulamentar para a colocação no mercado e a entrada em serviço dos equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações, a fim de:

- a) assegurar a instauração de um sistema coerente a nível da Comunidade, aplicável a todos os equipamentos terminais de radiocomunicações e telecomunicações;
- b) permitir a convergência dos sectores das telecomunicações, do audiovisual e das tecnologias da informação;
- c) permitir a harmonização de medidas de regulamentação a nível internacional.

O relatório referirá os progressos realizados a nível da elaboração das normas pertinentes, bem como os problemas que tenham surgido na sua aplicação. O relatório resumirá igualmente as actividades do comité e avaliará os progressos alcançados na realização de um mercado aberto e concorrencial dos ETRT a nível comunitário. O relatório verificará, nomeadamente, se são ainda necessários requisitos essenciais para todas as categorias de equipamentos terminais abrangidas.

*Artigo 14º***Disposições transitórias**

1. As normas harmonizadas ou partes destas identificadas através de regulamentos técnicos comuns adoptados ao abrigo da Directiva 91/263/CEE ou da Directiva 93/97/CEE podem ser utilizadas como base para a presunção de conformidade com os requisitos essenciais específicos referidos no nº 2 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º até ao momento em que a Comissão faça publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a informação de que essas normas deixam de ser aplicáveis.

2. Qualquer medida adoptada pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 91/263/CEE ou a Directiva 93/97/CEE permanece válida.

1. As normas harmonizadas ou partes destas identificadas através de regulamentos técnicos comuns adoptados ao abrigo da Directiva 91/263/CEE ou da Directiva 93/97/CEE podem ser utilizadas como base para a presunção de conformidade com os requisitos essenciais específicos referidos no artigo 3º. A Comissão publicará uma lista das referências a estas normas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, imediatamente após a entrada em vigor da presente directiva.

2. Qualquer medida adoptada pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 91/263/CEE ou a Directiva 93/97/CEE permanece válida.

*Artigo 16º***Revogação**

São revogadas a Directiva 91/263/CEE, a Directiva 93/97/CEE e ainda o artigo 11º da Directiva 93/68/CEE.

A partir da entrada em vigor da presente Directiva, a Directiva 91/263/CEE, a Directiva 93/97/CEE e ainda o artigo 11º da Directiva 93/68/CEE deixam de ser aplicáveis.

**Proposta de decisão do Conselho relativa a uma assistência de carácter excepcional a conceder aos países ACP altamente endividados**

(98/C 141/09)

COM(97) 129 final

(Apresentada pela Comissão em 25 de Março de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e gestão das ajudas comunitárias no âmbito da quarta Convenção ACP/CEE, assinado em 16 de Julho de 1990, adiante designado como «o Acordo Interno» e, em especial, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o n.º 1 do artigo 9.º do Acordo Interno dispõe que os pagamentos efectuados ao banco relativos a empréstimos especiais, juntamente com o produto e receitas das operações de capitais de risco, devem ser creditados aos Estados-membros de forma proporcional às suas contribuições, a menos que o Conselho decida por unanimidade, sob proposta da Comissão, colocá-los em reserva ou afectá-los a outras operações, e que é conveniente recorrer a esta possibilidade de forma a afectar estes pagamentos ao apoio ao ajustamento estrutural e à redução da dívida dos Estados ACP altamente endividados;

Considerando que o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial apresentaram, nas suas reuniões de Abril de 1996, uma Iniciativa relativa à dívida dos Países Pobres Altamente Endividados, adiante designada a «Iniciativa PPAAE», posteriormente ratificada pelo Comité Interino e pelo Comité de Desenvolvimento do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, nas suas reuniões anuais realizadas no Outono de 1996;

Considerando que o Conselho reconhece a importância da Iniciativa PPAAE como uma forma de garantir que o peso da dívida dos PPAAE seja reduzido para níveis sustentáveis graças à implementação de programas de reformas económicas, com a assistência de uma acção global e coordenada por parte de todos os credores,

Considerando que o Conselho reconhece a necessidade de manter uma assistência externa permanente e ade-

quada aos PPAAE e o papel da Comunidade Europeia enquanto parceiro importante do desenvolvimento dos países em causa,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A Comunidade Europeia participará na Iniciativa PPAAE mediante a concessão de uma assistência de carácter excepcional destinada a reduzir o valor actual líquido dos créditos comunitários em relação aos países ACP definidos como elegíveis para esta iniciativa. Para este efeito, a Comunidade disponibilizará subvenções que serão utilizadas para cumprir as obrigações do serviço da dívida relativas aos créditos comunitários pendentes. Estas subvenções serão utilizadas, em primeiro lugar, pelos países beneficiários para cumprir as suas obrigações do serviço da dívida dos empréstimos especiais, incluindo a possibilidade do pagamento antecipado, com base no valor actual líquido. Se esta medida não for suficiente para alcançar o nível de redução da dívida acordado, o país beneficiário utilizará as subvenções concedidas para cumprir as suas obrigações pendentes para com a Comunidade relacionadas com as operações de capitais de risco.

*Artigo 2.º*

A Comissão adoptará decisões específicas, caso a caso, relativas a cada país ACP elegível, disponibilizando o montante da assistência em conformidade com as normas e procedimentos previstos no Capítulo IV do Acordo Interno. As decisões da Comissão quanto ao montante da assistência a prestar em cada caso basear-se-ão no nível de recursos necessário para permitir uma redução do valor actual líquido da dívida desse país para com a Comunidade. Esta assistência, juntamente com os recursos fornecidos por todos os credores multilaterais, deverá permitir ao país elegível alcançar os seus objectivos em matéria de sustentabilidade da dívida, tendo em conta a redução da dívida a efectuar pelos credores do Clube de Paris e as iniciativas pelo menos equivalentes adoptadas por outros credores oficiais bilaterais e comerciais no âmbito da iniciativa. Além disso, as decisões específicas relativas a cada país deverão ainda ter em conta a estrutura da dívida do país à Comunidade, a conveniência de simplificar administrativamente as propostas específicas seleccionadas, o objectivo de garantir o reembolso inte-

gral dos empréstimos especiais pendentes e a necessidade de assegurar um tratamento justo e equitativo entre os diferentes países. O Comité Monetário será regularmente informado sobre a implementação desta assistência.

*Artigo 3º*

Os países ACP elegíveis para receber esta assistência excepcional serão os países que forem identificados de acordo com os procedimentos previstos no Capítulo IV do Acordo Interno. As subvenções referidas no artigo 1º serão concedidas a partir de uma conta única que vencerá juros, aberta para este efeito junto do Banco Europeu de Investimento, adiante designada como a «conta de redução da dívida».

*Artigo 4º*

Nos anos de 1997, 1998, 1990 e 2000 serão afectados anualmente 25 milhões de ecus provenientes dos pagamentos, bem como do produto e receitas referidos no nº 1 do artigo 9º do Acordo Interno, para financiar as subvenções referidas no artigo 1º. Estes montantes serão

transferidos para a «conta de redução da dívida» referida no artigo 3º.

*Artigo 5º*

1. A Comissão apresentará relatórios regulares ao Conselho e informará o Parlamento sobre a execução da presente decisão no contexto da Iniciativa PPAE.

2. No final do período de quatro anos referido no artigo 4º, ou antes se o considerar conveniente, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho que analisará as eventuais necessidades de um financiamento adicional.

3. Se, no final do período de quatro anos referido no artigo 4º não tiver sido adoptada qualquer decisão relativa à prorrogação do período de financiamento que constitui o objecto da presente decisão, a Comissão poderá decidir encerrar a conta referida no artigo 4º. O eventual saldo da conta será redistribuído entre os Estados-membros.

**Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma ajuda de carácter excepcional destinada aos países ACP altamente endividados**

(98/C 141/10)

COM(1998) 210 final — 98/0132(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Abril de 1998, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interno relativo ao financiamento e gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 16 de Julho de 1990, a seguir designado por «Acordo Interno» e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, em 12 de Fevereiro de 1998, o Conselho adoptou as conclusões do relatório apresentado ao COREPER em 18 de Dezembro de 1997 no que se refere à contribuição da Comunidade Europeia para a iniciativa em matéria da dívida dos países pobres altamente endividados;

Considerando que, nas suas reuniões de Abril de 1996, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial

apresentaram uma iniciativa relativa à dívida dos países pobres altamente endividados, (a seguir designada por «Iniciativa PPAE»), posteriormente ratificada pelo Comité Interino e pelo Comité de Desenvolvimento, aquando das reuniões anuais do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, realizadas no Outono de 1996;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros se comprometeram a participar na iniciativa PPAE, proporcionando uma ajuda de carácter excepcional aos países que estão a executar programas de reformas económicas e que reúnem as condições necessárias para beneficiar desta iniciativa;

Considerando que todos os países cuja dívida para com a Comunidade é susceptível de ser reduzida no âmbito da iniciativa PPAE são Estados ACP;

Considerando que a execução da presente decisão estará em conformidade com o Regulamento Financeiro de 29 de Julho de 1991 aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP-CEE,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Comunidade Europeia participará plenamente na iniciativa PPAE, ajudando os países considerados elegíveis para esta iniciativa a reduzirem o valor actual líquido da sua dívida para com a Comunidade. Para o efeito, a Comunidade disponibilizará recursos sob a forma de subvenções que serão utilizados pelos países em causa para satisfazer as obrigações da dívida pendente e do serviço da dívida para com a Comunidade. Esta ajuda, juntamente com os recursos afectados por outros credores, deverá permitir aos países elegíveis alcançar o seu objectivo específico em matéria de nível de endividamento sustentável, acordado no âmbito da iniciativa PPAE.

*Artigo 2º*

A ajuda referida no artigo 1º deverá ser prioritariamente afectada pelos países beneficiários ao reembolso antecipado dos empréstimos especiais pendentes, com base no seu valor actual líquido. Caso esta acção se revele insuficiente para alcançar o nível acordado de redução da dívida, com base no seu valor actual líquido, o país beneficiário utilizará as subvenções concedidas para satisfazer quaisquer obrigações pendentes para com a Comunidade relacionadas com operações de capitais de risco.

*Artigo 3º*

A Comissão adoptará decisões específicas, caso a caso, relativas à concessão de ajuda a cada país ACP elegível, em conformidade com as normas e procedimentos previstos no Capítulo IV do Acordo Interno. As decisões da Comissão relativas ao montante da ajuda a conceder em cada caso basear-se-ão no nível de recursos necessário para permitir a redução do valor actual líquido da dívida desse país para com a Comunidade, devendo ser compatíveis com a metodologia da iniciativa PPAE. As decisões específicas relativas a cada país deverão ainda ter em conta a estrutura da sua dívida para com a Comunidade, o desejo de simplificar administrativamente as propostas específicas seleccionadas e a necessidade de assegurar um tratamento justo e equitativo dos diferentes países. As decisões relativas a cada país deverão indicar explicitamente as modalidades, os termos e as condições de execução da presente decisão.

*Artigo 4º*

1. A ajuda sob a forma de subvenções referida no artigo 1º será financiada a partir dos juros produzidos pelos fundos depositados junto dos pagadores delegados na Europa referidos no nº 4 do artigo 319º da Convenção, desde que tais receitas estejam disponíveis e após ter em conta a necessidade de reservar estas receitas para os objectivos previstos no nº 2 do artigo 9º do Acordo Interno. Será reservado um montante inicial de 40 milhões de ecus proveniente destes juros para financiar a ajuda em questão destinada essencialmente aos países que tenham atingido o estágio de decisão em 1997 e 1998. Este montante poderá ser completado por novas afectações de juros, após aprovação pelo Comité do FED, em conformidade com a artigo 9º do Acordo Interno.

2. Caso estas receitas não sejam suficientes para cobrir as decisões referidas no artigo 3º, e na pendência da eventual disponibilização de novos recursos ao abrigo de futuros acordos com os Estados ACP, os Estados-membros analisarão a possibilidade de afectar verbas a partir dos pagamentos efectuados para as contas abertas em seu nome junto do Banco Europeu de Investimento a título de empréstimos especiais e de operações de capitais de risco. A afectação destes pagamentos ao financiamento desta ajuda de carácter excepcional estará sujeita a uma decisão do Conselho, adoptada por unanimidade e com base numa proposta da Comissão, em conformidade com o nº 1 do artigo 9º do Acordo Interno.

*Artigo 5º*

1. A Comissão apresentará oportunamente, no decurso de 1998, um relatório ao Conselho e ao Parlamento que incluirá uma análise das eventuais necessidades de financiamento adicional resultantes da participação da Comunidade nesta iniciativa. Com base nesse relatório, o Conselho tomará uma decisão relativa à futura participação da Comunidade na iniciativa PPAE.

2. A Comissão apresentará periodicamente um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre a execução da presente decisão.

3. O Comité Monetário será periodicamente informado da execução da presente decisão.

*Artigo 6º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adopção.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao projecto de comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (¹) relativa ao processo IV/36.533/F-3 — Yves Saint Laurent Parfums**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 120 de 18 de Abril de 1998)*

(98/C 141/11)

Na página 2, no título:

*em vez de:* «Projecto de comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (¹) relativa ao processo IV/36.533/F-3 — Yves Saint Laurent Parfums»,

*deve ler-se:* «Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (¹) relativa ao processo IV/36.533/F-3 — Yves Saint Laurent Parfums».

---